



DECISÃO

O Pregoeiro Oficial do Município de João Lisboa (MA), no exercício das atribuições que lhes são impostas por lei, com espeque no que disciplina o art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21, vem manifestar-se acerca de Impugnação ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 005/2024, manejada pela empresa **LICERI COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA**, por meio da qual a impugnante alega, em síntese, que *“O problema deste edital concentra-se na exigência de entrega do material em apenas 05 (CINCO) dias, contados após o recebimento da nota de empenho.”*

Sustenta que *“Essa exigência restringe **MUITO** a participação de vários licitantes, já que não terão prazo suficiente para compra dos materiais e posterior envio ao cliente”*.

Aduz que *“a licitação trata-se de **REGISTRO DE PREÇOS** para eventual aquisição e entrega parcelada [...] e o fornecedor possui apenas uma expectativa de possível contratação não se configurando tal instrumento como garantia de que aquele volume registrado será efetivamente contratado.*

Ao fim, postula pela procedência da presente impugnação e, por consequência, pela majoração do prazo de entrega do objeto licitado.

É o relatório.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



O Termo de Referência elaborado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano contém todas as características do objeto licitado, sendo certo ainda que trata-se de bem comum, ou seja, nos exatos limites do que dispõe o art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/21, ***“cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”***

Portanto, a modalidade licitatória encontra-se amparada pela legislação, bem como o objeto licitado, por sua natureza, não se mostra de difícil aquisição.

Ora, é de sabedoria corrente que o princípio da razoabilidade deve ser observado quando levado a efeito o ato administrativo, todavia, em se tratando de bem comum de entrega imediata, não se mostra razoável postular pela dilação do prazo de entrega para 20 (vinte) dias, mormente em se tratando de objeto cuja pretensão da administração é adquirir o quanto antes, fato evidenciado pelo prazo de entrega de cinco dias exigido no termo de referência.

Por outro ângulo, nada impede que, uma vez firmado o contrato administrativo, o prazo de entrega seja prorrogado a pedido da contratada em decorrência de fato excepcional devidamente justificado, aprovado pela autoridade superior.

Em se tratando de bens comuns, certamente várias empresas (distantes ou não do município) dispõem de condições de entregar o objeto, seja no prazo fixado no termo de referência, seja em prazo maior razoável, solicitado pela vencedora e deferido pela administração, razão porque resta espancada de qualquer dúvida qualquer restrição ao caráter competitivo do certame.

Finalmente, urge advertir que o presente feito não destina-se ao registro de preços, como equivocadamente alega a Impugnante, consubstanciando-se em licitação tradicional cuja pretensão é a efetiva aquisição do objeto.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Dessarte, recebo a Impugnação *sub examinem* posto que tempestiva, motivada e interposta por parte dotada de legitimidade e interesse, ao passo que, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida.

João Lisboa (MA), 23 de fevereiro de 2024

MARCOS VENÍCIO VIEIRA LIMA
Pregoeiro Oficial